

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei Complementar nº 6, 7, 34, 48, 56, 69, 85, 86, 94, 96, 104, 105, 110, 113 e 120, todos de 2007)

Acrescentem-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de dezesseis projetos de lei complementar, tendo como proposição principal o PLC nº 2, de 2007, com o intuito de alterar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006.

O **Projeto de Lei Complementar nº 2**, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, busca incluir no Simples nacional as empresas de decoração e paisagismo, de representação comercial e as corretoras de seguros, cuja adesão é atualmente vedada.

Da mesma forma, o **Projeto de Lei Complementar nº 6**, de 2007, do Deputado José Otávio Germano, objetiva permitir que as empresas de consultoria participem do SIMPLES nacional.

O **Projeto de Lei Complementar nº 7**, de 2007, do Deputado Pepe Vargas, institui o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, em que se prevê tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, mas sem prejuízo de atendimento a outros beneficiários.

O **Projeto de Lei Complementar nº 34**, de 2007, do Deputado José Otávio Germano, tem por fim permitir que possam aderir ao SIMPLES nacional os escritórios de advocacia, as atividades de administração, de decoração de interiores, as empresas organizadoras de eventos e as de manutenção de máquinas e equipamentos.

Já o **Projeto de Lei Complementar nº 48**, de 2007, do Deputado Barbosa Neto, objetiva excluir os laboratórios de análises clínicas da vedação de aderir ao Simples.

O **Projeto de Lei Complementar nº 56**, de 2007, do Deputado Dr. Talmir, visa a permitir que as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais incluam o pagamento da Contribuição para a Seguridade Social a cargo do empregador na alíquota única do Supersimples.

O **Projeto de Lei Complementar nº 69**, de 2007, do Dep. Alexandre Silveira, visa a incluir no Supersimples pessoas jurídicas que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, entre outras ligadas ao mercado financeiro.

O **Projeto de Lei Complementar nº 85**, de 2007, do Dep. Luiz Carlos Haully, permite que as atividades de decoração e paisagismo, representação comercial e corretoras de seguro, laboratório de análises clínicas, hospital, clínica médica, clínica veterinária, de fisioterapia, além de estabelecimentos de ensino médio, possam aderir ao sistema simplificado de pagamento de tributos. A ele se encontram apensos, por seu turno, os seguintes projetos:

- o **Projeto de Lei Complementar nº 110**, de 2007, do Deputado Dr. Nechar, que busca incluir no Simples Nacional as corretoras de seguro;

- o **Projeto de Lei Complementar nº 120**, de 2007, do Deputado Dr. Nechar, que busca incluir no Simples Nacional as clínicas de

fisioterapia e de terapia ocupacional, e farmácias, inclusive as homeopáticas, bem como incluí-las nos procedimentos de tributação na forma prevista no Anexo V da Lei Complementar nº 123/06.

O Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2007, do Dep. José Otávio Germano, propõe que os representantes comerciais possam recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2007, do Dep. Jofran Frejat, propõe que clínicas médicas, serviços médicos e assemelhados possam aderir ao sistema.

O Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2007, do Deputado Tadeu Filippelli, visa a excetuar os micro e pequenos fabricantes de bebidas não-alcóolicas da vedação de adesão ao Simples Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2007, da Deputada Nilmar Ruiz, visa a permitir que os escritórios de advocacia enquadrados como micro e pequenas empresas possam aderir ao Simples Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2007, do Deputado Rodovalho, intenta autorizar a adesão ao Simples Nacional de pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, dentre outras atividades.

O Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2007, do Deputado Afonso Hamm, busca incluir no Simples Nacional a atividade de representação comercial e incluí-la nos procedimentos de tributação na forma prevista no Anexo V da Lei Complementar nº 123/06.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições serão examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando ainda sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposições com o intuito de alterar a recém-aprovada Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006. É natural que durante a tramitação de um projeto de lei muitas idéias não sejam aproveitadas, quer porque não se chegou a um acordo a tempo, quer porque a maioria do Parlamento as considerou inoportunas. Além disso, o decorrer do tempo mostra que certas soluções adotadas não foram as melhores.

Em decorrência disso, interesses não contemplados, por quaisquer das razões enumeradas, procuram reabrir a discussão, com a apresentação de novos projetos de lei. Não se discute a legitimidade dessas ações, amparadas pelo ordenamento jurídico nacional e parte do jogo democrático. Por óbvio, há custos envolvidos, sendo a recorrência do debate o maior deles, a nos obrigar a discutir inúmeras vezes o mesmo assunto. Parece-nos, aqui, o caso dos **Projetos de Lei Complementar nº 2, 6, 34, 48, 69, 85, 86, 94, 104, 105, 110, 113 e 120**, todos de 2007, que cuidam de abrir a adesão ao Simples a determinados setores, atualmente vedados.

O argumento principal da vedação é que tais setores mais se assemelham a atividades de pessoa física do que de pessoa jurídica. Ao se organizarem como pessoa jurídica, já obtêm enorme vantagem tributária em relação aos que atuam como pessoa física. Além disso, a característica de suas atividades normalmente não envolve concorrentes de grande porte a lhes deixar em evidente desvantagem. Permitir a adesão ao Simples Nacional implicaria renúncia fiscal de magnitude excessiva, prejudicando a arrecadação e descompensando o desenho do sistema tributário. Tal é o caso dos prestadores de serviços profissionais, como os de decoração e paisagismo, de representação comercial, de corretagem de seguros (**PLP's nºs 2, 85, 86, 105, 110 e 113**), de consultoria (**PLP nº 6**), de advocacia (**PLP nºs 34 e 104**), de manutenção de máquinas e equipamentos (**PLP nº 34**) e de clínica médica (**PLP's 85, 94 e 120**).

Sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 07**, parece-nos extremamente relevante a instituição de um sistema nacional de garantia de crédito para as micro e pequenas empresas. Como se sabe, a insuficiência de crédito é um dos principais gargalos das economia nacional, mais agudo ainda quando se trata de micro e pequenas empresas, que enfrentam, entre

